



COMUNICAÇÃO

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo.

AGÊNCIA PEIXE VIVO
RECEBEMOS
Data: 20/02/2020
Hora: 14:12
21/02/20

ATO CONVOCATÓRIO Nº 005/2020
CONTRATO DE GESTÃO Nº 14/ANA/2010
RECORRENTE: CDLJ PUBLICIDADE LTDA.

A **CDLJ PUBLICIDADE LTDA. - ME. (YAYÁ COMUNICAÇÃO)**, empresa já qualificada nos autos do Processo Administrativo – Ato Convocatório nº 005/2020, vem, tempestivamente, por sua representante legal, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO** contra a decisão da Douta Comissão de inabilitá-la, na sessão pública do último dia 19, amparada no quanto dispõe a Resolução ANA de nº 122/2020, em seu art. 7º, §2º, X e o item 9 do instrumento convocatório do Certame, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor:

No dia 19 último, aberto o Certame, verificou-se a participação de apenas três empresas: o Instituto de Gestão de Políticas Sociais – GESOIS, a Tanto Design Ltda. e a CDLJ Publicidade Ltda., ora Recorrente.

Porém, a Comissão, decidiu pela inabilitação de duas licitantes; a GESOIS, por não "... identificar no estatuto da entidade que a mesma possa prestar os serviços objeto do Ato Convocatório" e a CDLJ, pelo motivo, abaixo transcrito:

"A concorrente apresentou somente Certidão Cível. Não atendeu ao item. A comissão verificou no site do TJBA e são certidões distintas, ou seja, a cível não atende ao item 7. 6. b)."

Cometeu um erro grave a Douta Comissão, naturalmente por não observar o conteúdo do documento apresentado pela CDLJ.

O citado documento, a Certidão Estadual referente a Ações Cíveis - Pessoa Jurídica - 1º Grau é Certidão que atende perfeitamente a exigência constante do Edital, haja vista a sua abrangência ser maior que a da Certidão Estadual de Concordata, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial - 1º Grau.

Atente-se para os seus termos:

“CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuição de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores a data de 31/01/2020, verifiquei NADA CONSTAR em nome de: CDLJ PUBLICIDADE LTDA., portador do ...”

E a Certidão de Concordata, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial igualmente registra:

“CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores a data de 19/02/2020, verifiquei nada constar em nome de: CDLJ PUBLICIDADE LTDA., portador do ...”
(grifos nossos)

Resta claro que são Certidões distintas, como concluiu a Comissão na consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, porém, as duas Certidões atendem perfeitamente a exigência editalícia, haja vista que ambas informam que “foram pesquisados os registros de feitos cíveis do Estado da Bahia e que nada consta em nome da CDLJ Publicidade Ltda.”

Sobre ‘Certidões’, observe-se o que preconiza o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no site <https://tjdft.jus.br>, ao tratar da ‘Certidão Nada Consta’, no item 17:

“...

17. Qual certidão deve ser emitida para atendimento ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993?

A Certidão de Falência e Recuperação Judicial **OU** a Certidão Cível que contempla os processos cíveis, de execução fiscal, de execução e insolvência civil, de falências e recuperações judiciais e extrajudiciais, inventários, de interdição, de tutela e curatela.

...”

(grifo nosso)

Quando a Lei Federal nº 8.666/93 pede, no art. 31 - II, a apresentação da certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, não está vetando a apresentação de certidão mais abrangente. Apenas, o que interessa, para a comprovação da boa situação





econômico-financeira da empresa, no processo licitatório, é a saúde da empresa no que tange a falência e/ou recuperação judicial e extrajudicial.

Além do mais, o legislador foi taxativo; o citado dispositivo legal restringe os documentos que a Administração deve solicitar, considerando as informações que efetivamente interessam à futura contratação.

“...
...

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

...”

De igual modo – e não poderia ser diferente - a Resolução ANA 122/2019 que embasa o Certame, trata a qualificação econômico-financeira:

“...
...

Art. 15. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira, quando exigida no ato convocatório, limitar-se-á aos seguintes documentos:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; e

...”

(grifos nossos)

Ou seja, está correta a Administração quando solicita a apresentação da Certidão negativa de falência ou concordata e incorre em erro quando recusa a Certidão Cível, que informa, do mesmo modo que a outra Certidão, não haver em nome daquela empresa, processo de falência e/ou recuperação judicial e extrajudicial.

A Administração só pode exigir dos concorrentes a comprovação de inexistência de pedido de falência, concordata ou de execução patrimonial, consoante o disposto no art. 31 II, da Lei nº 8.666/93. Mas, não pode recusar a Certidão Cível que traz essas mesmas informações e ainda contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas, que a licitante quis apresentar.

Vale ressaltar que a Certidão Cível apresentada foi expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica - CDLJ. Ou seja, a



Certidão é correta, atende ao quanto exigido no Ato Convocatório e não apresenta quaisquer irregularidades.

É oportuno salientar que 'Concordata' era um termo que existia no Brasil até 2005 e servia como um instrumento para evitar a falência. Mas, por conta da lei que a regulamentava, que impunha certos pagamentos e prazos, acabava levando as empresas concordatárias à falência. Desde então a concordata foi substituída por outro instrumento, chamado de recuperação judicial, cujo objetivo é evitar a falência (morte) da empresa.

“Anote-se que a normatização da insolvência das pessoas físicas e jurídicas exercentes da atividade empresarial passou a ser disciplinada pela Lei nº 11.101/2005, que revogou o antigo Dec.-lei nº 7.661. Portanto, as disposições da Lei 8.666 devem ser adaptadas ao regime da atual Lei de Falências. Assim, por exemplo, as referências a “concordata” devem ser interpretadas como referidas à recuperação judicial.” (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 13ª Edição, São Paulo – 2009)

Em sessão, no dia 19, a Comissão, considerando, equivocadamente - como anteriormente explicado - que a Certidão apresentada pela CDLJ não atendia o quanto solicitado no ato convocatório, quis acessar, via internet, a Certidão de Falência e Concordata, sem sucesso. Certidão, que - ressalte-se - estava, nessa data, disponível para emissão.

Juntamos ao presente, a Certidão Estadual de Concordata, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial – 1º Grau de nº 004176168, datada de 19 de fevereiro de 2020; o mesmo dia da primeira sessão pública do Certame em referência.

Por último, não pode a Recorrente deixar de observar que a participação de apenas uma empresa engessa a Administração, haja vista que ela terá apenas uma única Proposta de Preço para analisar, o que impossibilita a seleção da proposta mais vantajosa e fere o princípio da vantajosidade; um dos princípios norteadores da licitação.

Princípio esse, citado no art. 2º da Resolução ANA de nº 122/2020, a seguir transcrito:

“ ...

Art. 2º As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos. Art. 3º As compras e as contratações de obras e serviços efetuar-se-ão mediante seleção de propostas ou adesão à ata de registro de preço, sendo dispensados tais procedimentos nos casos expressamente previstos neste Regulamento.

... ”



COMUNICAÇÃO

Parágrafo único. A seleção de propostas destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a entidade delegatária.

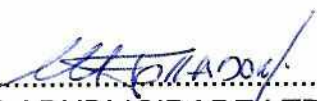
...

Face o exposto e comprovado que carece a Douta Comissão de respaldo legal para inabilitá-la, requer a CDLJ Publicidade Ltda. o provimento do presente Recurso e, por consequência, o seu retorno ao Certame, por ser de JUSTIÇA.

Porém, se outro for o entendimento, que as presentes razões sejam encaminhadas à autoridade superior, consoante o disposto no subitem 9.3 do ato convocatório do Certame.

Nestes Termos
P. Deferimento

Salvador/Bahia, 20 de fevereiro de 2020.


.....
CDLJ PUBLICIDADE LTDA - ME
Maria Lúcia Follador e Silva



31/01/2020

004138431

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO ESTADUAL
AÇÕES CÍVEIS - PESSOA JURIDICA - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 004138431**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjba.jus.br/sco/abrirConferencia.do>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores a data de 31/01/2020, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

CDLJ PUBLICIDADE LTDA, portador do CNPJ: 05.034.051/0001-58, estabelecida na AV ACM 3244 EDF EMPRESARIAL THOME DE SOUZA SL 1718, CEP: 41800-700, Salvador - BA. *****

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário. Esta certidão abrange as ações das Varas de Família, incluindo as que versam sobre Tutela e Curatela, Varas de Registro Público, Varas de Acidentes de Trabalho, Varas da Fazenda Pública Municipal e Estadual.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020.

PEDIDO Nº:**004138431**



CERTIDÃO ESTADUAL
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 004176168

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjba.jus.br/sco/abrirConferencia.do>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores a data de 19/02/2020, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

CDLJ PUBLICIDADE LTDA, portador do CNPJ: 05.034.051/0001-58, estabelecida na AV ACM 3244 EDF EMPRESARIAL THOME DE SOUZA SL 1719, CAMINHO DAS ÁRVORES, CEP: 41800-700, Salvador - BA. ***

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário. A presente certidão abrange pesquisa no banco de dados pelo período de 20 (vinte) anos.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

PEDIDO Nº:

004176168

